



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 15374.000737/99-10
Recurso nº 106-133.937 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.149
Sessão de 3 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SIMON STAMBOWSKI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Considera-se comprovado o mútuo realizado entre irmãos, devidamente informado nas declarações de bens e direitos que compõe as declarações de ajuste anual dos contratantes, entregues tempestivamente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
CONVERSÃO PELA UFIR MENSAL.

Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas devem ser convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês do recebimento, a teor do disposto no art. 14, da Lei nº 8.383, de 1991.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1993, 1994, 1995

CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. COMPETÊNCIA.
PRONUNCIAMENTO SOBRE CONSTITUCIONALIDADE.

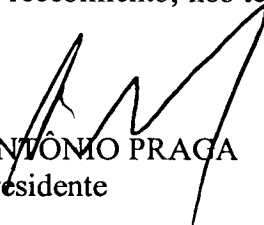
O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
(Súmula 1º CC nº 2)

Recurso especial do procurador parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial da Fazenda, para reestabelecer a tributação dos rendimentos de Pessoa Jurídica convertidos pela

UFIR do mês do recebimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Relatora

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

A Fazenda Nacional, por meio de seu Representante, intimada do Acórdão nº 106-13.424 (fls. 346/361, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, interpõe, com fundamento no art. 8º, § 1º, do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), o Recurso Especial de fls. 364/366.

A decisão está assim ementada:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - CONTRATO DE MÚTUO - ORIGEM DE RECURSOS - Uma vez que informada na declaração de rendimentos do Recorrente a contratação do mútuo, além de outros elementos de prova, há que se aceitar tais recursos para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto.

CONVERSÃO DE VALORES - MOVIMENTAÇÃO PATRIMONIAL - UFIR DIÁRIA - Tendo em vista o conceito de renda, para fins de IRPF, e o disposto no artigo 43 do CTN, a conversão dos valores referidos na movimentação patrimonial do Contribuinte devem ser feitas com base na UFIR diária, para que não seja tributado algo que não seja renda. Recurso parcialmente provido.

O resultado do julgamento restou resumido da seguinte forma:

Pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher o contrato de mútuo como justificativa de recursos e a utilização da UFIR diária para conversão dos valores da base de cálculo de rendimentos. Veicados os Conselheiros Luiz Antonio de Paula (relator), Sueli Efigênia Medes de Brito, Thaisa Jansen Pereira e

*Orlando José Gonçalves Bueno que negavam provimento ao recurso.
Designado o Conselheiro Edison Carlos Fernandes para redigir o voto vencedor.*

Alega a Fazenda Nacional, como razões para a reforma do acórdão, que o contrato de mútuo que o contribuinte alega existir não poderia ser aceito para justificar origem de acréscimo patrimonial. Não basta simples declaração, é ônus do contribuinte provar a origem, devendo esta ser confirmada pelo seu efetivo recebimento. Entende que também não podem os rendimentos ser convertidos em Ufir diária, pois a legislação determina que a conversão deve se dar pelo valor da Ufir no mês.

Foi negado seguimento ao recurso especial por meio do DESPACHO Nº 106-028/2005, sob o argumento de falta de indicação dos dispositivos legais contrariados. Agravada a decisão, foi o apelo rejeitado pela Presidente da Segunda Câmara, mediante despacho de fls. 375/377, com base nos mesmos argumentos.

Por meio do DESPACHO CSRF Nº 030/2007, discordou o Presidente da CSRF das referidas decisões, submetendo seu entendimento à deliberação da Quarta Turma, como matéria de expediente, que decidiu pelo acolhimento do agravo regimental da Fazenda Nacional, conforme Ata de Matéria de Expediente Nº 047/2007, acostada aos autos às fls. 384/385.

Intimado, conforme AR de fl. 387-verso, em 31/8/2007, apresentou o contribuinte, em 13/9/2007, as contra-razões de fls. 388/391.

Quanto ao acatamento do mútuo como origem do acréscimo patrimonial, reforça a tese do voto vencedor sobre a informalidade desse tipo de contrato, aditando que os recursos estavam devidamente informados na declaração de bens e rendimentos.

Relativamente ao segundo ponto – conversão dos rendimentos pela Ufir diária ao invés da mensal – remarca que a Câmara recorrida entendeu que a conversão pela Ufir mensal contraria o conceito de renda contido no art. 43 do CTN. Tal conversão não aproveita a variação monetária do período, tributando em consequência algo que não é renda.

Na sessão de 4 de março de 2008 foram os autos distribuídos a esta conselheira, numerados até a fl. 353.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Inicialmente, ressalte-se a admissão do recurso Especial da Fazenda Nacional, tendo em vista o acolhimento do agravo regimental da Fazenda Nacional, conforme Ata de Matéria de Expediente Nº 047/2007, de fls. 384/385.

Cabe, portanto, remarcar os termos do Regimento Interno da CSRF sobre a matéria:

4

Art. 17. Cabe agravo do despacho que negar seguimento ao recurso especial.

(...)

§ 5º O Presidente distribuirá os autos a um dos membros da Turma que, em despacho fundamentado, acolherá ou rejeitará o pedido de reexame.

§ 6º Será definitivo o despacho do relator, após aprovado pelo Presidente e se este discordar, a admissibilidade do recurso será apreciada pelo colegiado, que decidirá como matéria de expediente, não sujeita à prévia publicação.

§ 7º Se, no despacho de que trata o § 5º ou na decisão a que se refere o § 6º forem declarados atendidos os pressupostos de admissibilidade, os autos terão a tramitação normal, como se o recurso tivesse sido admitido pelo Presidente da Câmara recorrida, vedado o reexame de admissibilidade, intimando-se o sujeito passivo ou o Procurador da Fazenda Nacional, este pessoalmente, para apresentar contra-razões no prazo de quinze dias.

Conforme assinala o DESPACHO CSRF Nº 030/2007, verificada a plausibilidade da pretensão recursal, deve ser admitido o Especial, cabendo a esta CSRF verificar a contrariedade à lei ou à evidência perpetradas pelo Acórdão recorrido.

Duas são as matérias agitadas no presente recurso: a aceitação do contrato de mútuo como origem a justificar o acréscimo patrimonial do contribuinte e a conversão pela Ufir diária dos rendimentos ao invés da Ufir mensal efetuada no lançamento fiscal.

Com relação à prova da origem dos recursos do contribuinte para fazer face às aplicações relacionadas no fluxo financeiro de que decorreu a constatação de omissão de rendimentos, cabe salientar que o voto vencedor realça a falta de solenidade do contrato de mútuo, que “de acordo com as regras civis, não é um acordo formal, que deve cumprir certos requisitos para que possa valer contra terceiros”, e chama a atenção para uma situação de grande relevância para o caso, ao asseverar que:

Depois, o Recorrente devidamente informou os recursos recebidos a título do referido mútuo em sua Declaração de Bens e Rendimentos, elaborada para efeito de conclusão do ano fiscal e da apuração do imposto sobre a renda. Se assim é, entendeu esta colenda Câmara que se trata de um documento oficial, cujas informações ali apostas são presumidamente verdadeiras. Caberia, então, às autoridades fiscais derrubar essa prova "oficial", o que definitivamente não foi feito nos autos.

Como alegado pelo recorrente, o mútuo entre ele e seu irmão foi informado nas respectivas declarações de bens, conforme cópias de fls. 299/308, sendo tal fato não considerado pela fiscalização nem pela decisão de primeira instância em razão da falta de comprovação da efetividade da operação.

Aliando-se a informalidade de tal contrato, principalmente quando realizado entre familiares, à informação pelos contratantes da operação em suas declarações de bens, é de

se considerar, como o fez a decisão recorrida, pela existência do questionado empréstimo, o que cobriria o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização.

Portanto, nessa matéria não merece provimento o apelo da Fazenda Nacional.

No tocante, à conversão em Ufir dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, necessário recorrer às determinações contidas nos arts. 6º e 13, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, abaixo transcritos:

Art. 6º O imposto sobre os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será convertido em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos;

II - deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Parágrafo único. A quantidade de Ufir de que trata o inciso I será reconvertida em cruzeiros pelo valor da Ufir no mês do pagamento do imposto.

Art. 13. Para efeito de cálculo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído, os rendimentos serão convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês em que forem recebidos pelo beneficiário.

X Verifica-se que a legislação que regia a tributação dos rendimentos da pessoa física, à época, adotou um critério de conversão tanto para os rendimentos como para o imposto, não cabendo ao intérprete inovar em relação à determinação legal, o que equivaleria considerar inconstitucional tais dispositivos da lei, o que é vedado aos Conselhos de Contribuintes, conforme enunciado da Súmula nº 2, *verbis*:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, com razão a recorrente quanto a esse segundo ponto do recurso, considerando a correção do lançamento da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer o lançamento relativo aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2008.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

